

LÚCIO MIGUEL CORREIA
LUÍS PAULO RELÓGIO

O NOVO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

ANOTADO E COMENTADO

Prefácio de José Manuel Constantino

3ª EDIÇÃO
REVISTA E AUMENTADA

VidaEconómica

ÍNDICE GERAL

Prefácio	7
Nota prévia	9
Agradecimentos	11
I PARTE	
Regime Jurídico das Federações Desportivas	17
Decreto-Lei no248-B/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei no93/2014, de 23 de junho e pela Lei nº 101/2017, de 28 de agosto ..	28
II PARTE	
Legislação complementar	227
Bibliografia	405
Índice sistemático	411

PREFÁCIO

O desporto e o direito mantêm relações de grande proximidade. A competição desportiva estrutura-se na presença de algo comum ao direito: a norma/regra.

A necessidade de regulação dos sistemas desportivos e dos seus agentes, acompanhando o que tem sido o desenvolvimento social do fenómeno desportivo, criou o que se passou a reconhecer como uma “disciplina” do direito e a designar como o direito do desporto. Um acervo muito significativo, quer no plano legislativo, quer no domínio da jurisprudência, confirma esta importância, a qual tem, nos dias de hoje, uma evidente e crescente atualidade.

As relações entre o desporto e o direito, sendo próximas, nunca foram fáceis. Esse grau de dificuldade tem aumentado. Desde logo, porque o desporto se tem desenvolvido mais rapidamente do que os seus sistemas de normação, colocando questões que, por insuficientemente amadurecidas, nem sempre têm as melhores respostas no plano da produção normativa. Mas, também, porque as sociedades democráticas são sociedades invadidas por normas diversas e onde coabitam em “tensão permanente” normas com origem na iniciativa de entidades públicas e normas que, exercendo importantes funções reguladoras, têm outro tipo de origens. O desporto é disso um exemplo bem curioso e a justificar estudo atento.

Não se estranhe, por isso, o contexto de crescente proliferação normativa do fenómeno desportivo, onde a regulação das organizações desportivas convive com diversos ordenamentos jurídicos públicos, nacionais e internacionais, marcada por diversas singularidades entre o direito e o desporto, sendo crucial compreender e aprofundar esta complexa relação.

Vários são os motivos que concorrem para que tal aconteça à medida que a produção normativa se avoluma, os quais estão longe de se esgotar na necessidade de clarificação de um panorama regulador claramente saturado, particularmente num país como Portugal, com um modelo legislativo intervencionista, por força dos poderes públicos que o Estado confere às federações desportivas.

Torna-se, por isso, crucial aos agentes desportivos, particularmente àqueles com responsabilidades de gestão e direção, conhecerem e familiarizarem-se com os principais instrumentos normativos que regulam a sua atividade e a das organizações que dirigem.

A boa governação das organizações desportivas é, aliás, uma matéria da maior importância para o Movimento Olímpico e Desportivo, à qual a recente Agenda Olímpica 2020 devota especial atenção e um detalhado plano de ação, com medidas concretas aplicadas desde logo na organização do Comité Olímpico Internacional.

Estão em causa a credibilidade e sustentabilidade do desporto, através do cumprimento de princípios elementares de transparência, democraticidade, prestação de contas, integridade e autonomia no serviço de relevante interesse público que prestam à comunidade, e bem assim na administração de poderes e recursos públicos que lhes são confiados.

Trata-se, naturalmente, de domínios cruciais na vida das organizações desportivas, com relevância crescente à medida que a sua missão se alarga no quadro de uma sociedade desenvolvida para além da provisão de serviços desportivos ou da organização e regulação de competições, com indeclinável importância para os líderes desportivos.

O Regime Jurídico das Federações Desportivas tem sido a principal referência normativa na organização do sistema desportivo federado em Portugal, desenhando um histórico sobre os princípios e parâmetros de governação das federações desportivas e enquadramento das suas competências.

A obra que agora se publica, redigida por prestigiados juristas e docentes universitários que aliam à sua experiência académica e profissional um longo percurso enquanto agentes desportivos, constitui um importante instrumento de trabalho não só para estudantes ou profissionais na área do direito, mas também, e fundamentalmente, para todos aqueles que, no âmbito das federações desportivas, têm por missão promover e valorizar a sua boa governação e desenvolvimento organizacional.

Saudamos por isso a iniciativa a que nos associamos através deste singelo prefácio.

José Manuel Constantino

Presidente do Comité Olímpico de Portugal

NOTA À 3A EDIÇÃO

Esta obra foi, desde o primeiro momento, destinada a todos aqueles que se preocupam com o estudo das questões do Direito do Desporto e que pretendem explorar os seus caminhos essenciais, na busca de uma regulação cada vez mais perfeita do sistema desportivo.

Assim, os autores conceberam este livro como um instrumento de trabalho para estudantes, advogados, magistrados, académicos, dirigentes e demais agentes desportivos que lidam permanentemente com este importante, mas complexo, regime jurídico.

A resposta do público à nossa obra foi sempre avassaladora, de tal forma que a primeira edição esgotou em poucos meses, e a segunda edição praticamente seguiu sentido semelhante, gerando assim, uma responsabilidade cada vez mais acrescida que originou que esta 3a edição incida sobre mais questões jurídicas e aspetos controversos e atuais, que não foram debatidos nas edições anteriores, e constituem o produto de uma crescente e sucessiva reflexão e de tomadas de decisão, inexistentes aquando das anteriores edições, a que se juntam os inúmeros contributos de muitos que, agindo no terreno, nos colocaram múltiplas questões pertinentes e relançaram novas discussões que os autores julgavam já esclarecidas e encerradas.

Por estas razões, decidimos acrescentar, reformular e ampliar muitas outras questões jurídicas e comentários ausentes das edições iniciais, alargando decisivamente o conteúdo desta edição que, a nosso ver, constitui a mais completa até aos dias de hoje.

Face ao exposto, cremos que este instrumento de trabalho será ainda mais útil e que valerá a pena o esforço de crescente ampliação do conteúdo de uma obra que já mostrou a sua utilidade a todos quantos a usaram e estudaram, nas versões anteriores, e que, frequentemente, constituem fundamento de decisões jurisprudenciais e/ou disciplinares e de trabalhos académicos realizados por todos aqueles que se debruçam sobre este complexo ramo jurídico e aqui desenvolvem a sua atividade profissional.

A todos o nosso profundo agradecimento por fazerem desta obra um instrumento de consulta útil e prático, como se tem efetivamente revelado.

Lisboa, 21 de Março de 2023

Lúcio Miguel Correia

Luís Paulo Relógio

AGRADECIMENTOS

A Deus,
por todas as coisas boas e más que me aconteceram. Cada uma delas,
ao seu modo, fizeram-me chegar onde eu cheguei e ser quem eu sou.

Aos meus Pais,
Pela educação e valores que me inculcaram e por estarem sempre
ao meu lado em todos os momentos bons e sobretudo, nos menos bons.

À minha filha Lara Lúcia Correia,
Razão principal do meu ser.

Ao meu Mestre Professor Albino Mendes Baptista
Por tudo o que me ensinou, orientou e cujas palavras, momentos e
lições de vida, jamais esquecerei.

À Patrícia Silva, ao Miguel Soares de Matos, ao Luís Miguel Rodrigues e ao Nuno Miguel Fonte
Pela impagável paciência e amizade, por me terem ajudado e estado
sempre presentes nos momentos mais difíceis e ainda por contribuírem
diariamente, para que este mundo, seja um local melhor.

Aos Colegas da Universidade Lusíada de Lisboa e do ISCAL e aos
restantes amigos,
Bem como, a todos aqueles que me inspiram, amam, estimam e
acreditam no meu trabalho, valores e princípios de vida.

Às pessoas do Desporto e do Andebol e, em particular, aos amigos
dos Veteranos do Andebol do Almada A.C.

Pelos ensinamentos de uma vida, amizade, alegria, saudável
convívio e recordarem-me diariamente, que o Desporto é uma escola
que evidencia que o sucesso é construído por sucessivos fracassos e

frustrações embalados pela imperturbável crença de nunca desistir dos nossos sonhos.

Ao Luís Paulo Relógio,
pela amizade, apoio, lucidez, e excelência na colaboração e realização desta obra em coautoria, já na terceira edição, na certeza de que o enorme gozo decorrente do resultado deste largo percurso que continua a motivar e aguçar a produção de outras parcerias futuras.

Lúcio Miguel Correia

Lisboa, 21 de Março de 2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus alunos, cujas perguntas e dúvidas sempre aguçaram o meu desejo de saber mais para melhor esclarecer.

Aos meus filhos e aos meus netos, que são o meu Futuro, num presente alicerçado num Passado consistente.

Ao Lúcio, com quem partilho uma longa Amizade e uma saudade sincera do Amigo Albino Mendes Batista, cuja falta ainda sentimos. Obrigado pelo desafio que me fez vencer a inércia e provocou este projeto, deixando o apetite por mais...

E à Teresa, que me ilumina com a sua presença e me acompanha na aventura da Vida.

Luís Paulo Relógio

Lisboa, 21 de março de 2023

O rio atinge os seus objetivos porque aprendeu a contornar obstáculos.

Lao Tzé

O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho.

Abraham Lincoln

I PARTE
REGIME JURÍDICO
DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACTC – Acórdão do Tribunal Constitucional
ACSTA – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
ACTCAN – Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte
ACTCAS – Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul
ACTCONF – Acórdão do Tribunal de Conflitos
ACSTJ – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
ACTRC – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra
ACTRE – Acórdão do Tribunal da Relação de Évora
ACTRG – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
ACTRL – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
ACTRP – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
CC – Código Civil
CCT – Contrato Coletivo de Trabalho
CP – Código Penal
CPA – Código Procedimento Administrativo
CPC – Código do Processo Civil
CPP – Comité Paralímpico de Portugal
CRP – Constituição da República Portuguesa
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
ICSD – International Committee for Sport for Deaf
IPC – International Paralympic Committee
IPDJ, I.P – Instituto Português do Desporto e Juventude
LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
PGR – Procuradoria-Geral da República
RJFD – Regime Jurídico das Federações Desportivas
TAD – Tribunal Arbitral do Desporto
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
p. – página
pp. -páginas

DECRETO-LEI N.º 248-B/2008, DE 31 DE DEZEMBRO

A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, veio estabelecer um conjunto de orientações para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas, as quais apontam para a necessidade de se proceder a uma extensa reforma relativamente à organização e funcionamento destas organizações, assente em novos princípios e valores, reflectindo acrescidas exigências éticas, para que aquelas possam responder, com eficácia, aos novos desafios com que estão confrontadas. A reforma que ora se empreende parte de uma concepção unitária de federação desportiva, enquanto organização autónoma dotada de todos os órgãos necessários para reger a respectiva modalidade desportiva, incluindo os relativos à disciplina da arbitragem e à aplicação da justiça. Não se perfilharam soluções que se traduzissem na atribuição a órgãos exteriores às federações desportivas da competência para decidir em matérias de arbitragem ou de justiça, em nome da garantia de independência das decisões. Tais soluções, para além de não serem conformes ao disposto no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, violam as normas das federações internacionais, de acordo com as quais aquele tipo de decisões deve ser cometido, em qualquer caso, a órgãos próprios das federações nacionais. Para garantir a independência das decisões, a estratégia por que se optou passa, assim, pela democratização interna das federações e não por soluções de ingerência externa no seu funcionamento. De entre as principais inovações deste regime jurídico das federações desportivas destacam-se as seguintes: Em primeiro lugar, a presente reforma assenta na distinção entre federações das modalidades colectivas e federações das modalidades individuais, uma vez que são muito diversos os problemas de umas e de outras. Com efeito, nas modalidades colectivas o clube desportivo assume uma particular importância (enquanto suporte orgânico das equipas), ao contrário do que sucede nas modalidades individuais, nas quais o que sobreleva é

ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 93/2014, DE 23 DE JUNHO

Após a entrada em vigor da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e das alterações que esta introduziu no ordenamento jurídico desportivo nacional, foi necessário promover a reforma do diploma que estabelecia o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de abril.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, veio introduzir um conjunto muito significativo de alterações ao referido regime jurídico, procurando adaptá-lo às orientações decorrentes da nova Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, especialmente no que concerne à organização e funcionamento das federações desportivas, assentando esta reforma em novos princípios e valores e refletindo acrescidas exigências éticas, de forma a que as federações desportivas estivessem melhor preparadas para os novos desafios com que estavam confrontadas.

De acordo com o Programa do XIX Constitucional, a revisão do ordenamento jurídico desportivo existente deve ser pontual, sendo que a eventual adoção de novos diplomas deve ocorrer após uma maturação da vigência da atual legislação.

Decorridos que estão mais de cinco anos de vigência do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e considerando que, desde a respetiva publicação, este diploma suscitou intensos debates e diversas críticas, quer nos agentes desportivos, em particular no movimento associativo federado, quer na doutrina especializada, o Governo considerou ajustado proceder a uma análise e apreciação crítica do diploma, com vista à identificação de eventuais lacunas e normas desajustadas à realidade social desportiva atual, de modo a avaliar da necessidade de alterar o regime legal em vigor.

REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

(DECRETO-LEI Nº248-B/2008, DE 31 DE DEZEMBRO,
ALTERADO E REPUBLICADO PELO DECRETO-LEI
Nº93/2014, DE 23 DE JUNHO, E ALTERADO
PELA LEI Nº 101/2017, DE 28 DE AGOSTO)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

ANOTAÇÃO:

Após a entrada em vigor da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD), aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e das alterações que esta introduziu no ordenamento jurídico desportivo nacional, foi necessário promover a reforma do diploma que estabelecia o regime jurídico das federações desportivas e das condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, na altura, o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de abril.

Por consequência, foi publicado o presente diploma, o Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de dezembro, que veio introduzir um conjunto muito significativo de alterações ao referido regime jurídico, procurando adaptá-lo às orientações decorrentes da nova LBAFD, designadamente quanto à organização e funcionamento das federações desportivas, bem como, ao estatuto de utilidade pública desportiva e respectivas condições de atribuição.

A formulação desta disposição normativa corresponde, na íntegra, à formulação prevista no art.1º do Decreto-Lei nº 144/93, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 111/97, de 9 de maio, com exceção da substituição do termo “diploma” pelo termo “decreto-lei”.

Assim, tal como sucedeu nos diplomas que aprovaram o Regime Jurídico das Federações Desportivas anterior (Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 111/97, de 9 de maio), continua a ser opção do legis-

lador, estabelecer num só diploma o regime jurídico das federações e a previsão das condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Em virtude da consagração do princípio da renovação quadrienal da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva e da alteração do conceito de federação desportiva, ambas introduzidas pela formulação inicial deste RJFD, as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva passaram a ter uma importância fundamental.

Com efeito, com as alterações introduzidas pelo presente regime jurídico, relativamente ao conceito de federação desportiva (tal como veremos adiante), o estatuto de utilidade pública desportiva, e sobretudo, as condições de atribuição do mesmo, traduziram-se na necessidade, por parte do legislador, da elaboração de uma portaria específica onde se aprovou o modelo de requerimento que deve ser apresentado pelas federações desportivas, para efeitos do pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, definindo-se também, os documentos que devem acompanhá-lo. (Portaria nº 3045/2012, de 29 de outubro).

Semelhante opção igualmente se verificara com o primeiro Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 144/93, quando através da Portaria n.º595/93 de 19 de junho, se estabeleceram as regras de instrução do processo para a concessão da utilidade pública desportiva.

Se e quando se mostre relevante para o estudo de determinadas questões em análise, será ainda referido aquele que, em tese, se pode designar como o primeiro Regime Jurídico das Federações Desportivas, anterior ao período democrático, emergente do Decreto nº32.946, de 3 de agosto de 1943, o qual, refletindo um modo de pensar o Estado e a sua relação com os cidadãos totalmente diferente do que hoje vigora, contribuiu de forma determinante para a formação dos modelos de estrutura desportiva ainda hoje em vigor e, deste modo, deu forma ao tecido social desportivo que o atual regime veio regular.

De qualquer modo, as referências feitas nesta obra ao “regime anterior” consideram-se, quando nada seja dito em contrário, reportadas ao regime jurídico emergente do Decreto-lei nº 144/93, com as consequentes alterações introduzidas pela Declaração de Retificação nº 129/93, de 31/7/1993, e pelos Decreto-lei nº 111/97, de 9 de maio, Lei nº 112/99, de 3 de agosto, e Decreto-lei nº303/99, de 6 de agosto.

O presente decreto-lei consagra o regime jurídico das federações desportivas dividindo-o em três grandes capítulos:

- a) Capítulo I – Disposições Gerais;
- b) Capítulo III – Organização e funcionamento das federações desportivas; e
- c) Capítulo IV – Competições e seleções nacionais.

No que respeita ao estatuto de utilidade pública desportiva e respetivas condições de atribuição, bem como os respetivos fundamentos jurídicos de suspensão, cessação e renovação, o legislador dedica-lhe o Capítulo II – Estatuto de Utilidade Pública desportiva (arts.10º a 25º). No entanto, como veremos ao longo da obra, o aludido estatuto, tem hoje em dia, uma importância fundamental quer na organização, exercício de poderes de natureza pública pelas federações desportivas, no âmbito da representação nacional e internacional de uma modalidade desportiva, mas também, no seu relacionamento com o Estado.

II PARTE
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI DE BASES DA ATIVIDADE FÍSICA E DO DESPORTO (LBAFD)

(LEI N.º 5/2007, DE 16 DE JANEIRO)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e princípios gerais

Artigo 1.º - Objecto

A presente lei define as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto.

Artigo 2.º - Princípios da universalidade e da igualdade

1 - Todos têm direito à atividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

2 - A atividade física e o desporto devem contribuir para a promoção de uma situação equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

Artigo 3.º - Princípio da ética desportiva

1 - A atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

2 - Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.

3 - São especialmente apoiados as iniciativas e os projetos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.

LEI DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

LEI Nº74/2013, DE 6 DE SETEMBRO
(LEI Nº 74/2013, DE 6 DE SETEMBRO,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI NO 33/2014, DE 16
DE JUNHO)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º - Objeto

1 - A presente lei cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

2 - A presente lei aprova, ainda, a lei do TAD.

Artigo 2º - Aprovação da lei do Tribunal Arbitral do Desporto

É aprovada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei do TAD que estabelece:

- a) A natureza, a competência, a organização e os serviços do TAD; e
- b) As regras dos processos de arbitragem e de mediação a submeter ao TAD.

Artigo 3º - Norma transitória

1 - A presente lei aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.

2 - A aplicação da presente lei aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes.

3 - As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30º da Lei nº 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei nº 114/99, de 3 de agosto,

LEI DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO⁷⁰

TÍTULO I

Natureza, competência, organização e serviços

CAPÍTULO I

Natureza e competência

Artigo 1º - Natureza e regime

1 - O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

2 - O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

3 - São receitas do TAD as custas processuais cobradas nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua atividade, nomeadamente as receitas provenientes dos serviços de consulta e de mediação previstos na presente lei.

4 - Incumbe ao Comité Olímpico de Portugal promover a instalação e o funcionamento do TAD.

70 - O regime jurídico da constituição e funcionamento do TAD (Tribunal Arbitral do Desporto), designado de Lei do TAD, resultou do texto inicialmente aprovado pela Lei no 74/2013, de 6 de setembro, posteriormente alterada pela Lei no 33/2014, de 16 de junho, em consequência de dois processos de apreciação de constitucionalidade da lei. Num primeiro momento, por iniciativa presidencial, foi pedida a verificação da constitucionalidade da norma constante da segunda parte do no 1 do artigo 8o da lei, que mereceu o acórdão no.230/2013 do Tribunal Constitucional, o qual se pronunciou pela alegada inconstitucionalidade. Num segundo momento, novamente por iniciativa presidencial, foi pedida a verificação relativamente ao projeto de lei entretanto elaborado para dar satisfação à anterior decisão, pedindo-se, nessa altura, a verificação da constitucionalidade das normas constantes do no 1 e do no 2 do artigo 8o da Lei, quando conjugadas com as normas dos artigos 4o e 5o do Anexo da Lei no 74/2013. Novamente o Tribunal Constitucional se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma, constante do projeto de lei, agora no acórdão no 781/2013. Em consequência destes dois acórdãos, foi reformulada a Lei do TAD, de acordo com a redação introduzida pela Lei no 33/2014, a qual mereceu a aceitação do Presidente da República.

REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO

(DECRETO-LEI N.º 273/2009, DE 1 DE OUTUBRO)

Com a publicação da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, que aprovou a Lei de Bases do Sistema Desportivo, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico -desportivo o princípio de que os apoios e participações financeiras atribuídos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais às diversas entidades que integram o sistema desportivo, designadamente às federações desportivas, deveriam ser titulados por contratos –programa de desenvolvimento desportivo, publicitados no Diário da República.

Para concretizar tal princípio foi posteriormente publicado o Decreto -Lei n.º 432/91, de 6 de novembro, através do qual se estabeleceu o regime jurídico dos referidos contratos -programa de desenvolvimento desportivo.

A experiência colhida pela aplicação deste decreto–lei globalmente positiva, pelo que tal princípio veio a ser mantido pela nova Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

No entanto, a lei referida no parágrafo anterior veio a consagrar novas exigências e requisitos em matéria de financiamento público das diversas estruturas privadas que integram ou dirigem o sistema desportivo, as quais não podem deixar de ser contempladas pelo diploma que, no desenvolvimento do regime jurídico nela consagrado, viesse a regulamentar a matéria relativa aos contratos-programa de desenvolvimento desportivo.

De entre tais aspectos, ressaltam os seguintes:

A necessidade de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área do desporto para a concessão de financiamentos do Estado destinados à edificação de instalações desportivas, públicas e privadas;

REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO, DO CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA E DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO OU INTERMEDIÇÃO 78

(LEI Nº 54/2017, DE 14 DE JULHO)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º - Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, bem como o dos empresários desportivos.

Artigo 2º - Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Contrato de trabalho desportivo, aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta;

78 - No Futebol o Contrato de Trabalho Desportivo é ainda regulado pela contratação coletiva, nomeadamente o Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (B.T.E. nº8, de 28/02/2017) e o Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol (B.T.E. nº20, 29/05/2012)

REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TREINADOR DE DESPORTO

(LEI N.º 40/2012, DE 28 DE AGOSTO, ALTERADA
E REPUBLICADA PELA LEI N.º 106/2019, DE 6 DE
SETEMBRO E ALTERADA PELO DECRETO-LEI
N.º9/2021, DE 29 DE JANEIRO)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º - Objeto

A presente lei estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

Artigo 2.º - Objetivos

1 - São objetivos gerais do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto:

- a) A promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo;
- b) A defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades desportivas.

2 - São objetivos específicos do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto:

- a) Fomentar e favorecer a aquisição de conhecimentos gerais e específicos que garantam competência técnica e profissional na área da intervenção desportiva;
- b) Impulsionar a utilização de instrumentos técnicos e científicos, ao longo da vida, necessários à melhoria qualitativa da intervenção no sistema desportivo;

PROTEÇÃO DO NOME, IMAGEM E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

(DECRETO-LEI Nº 45/2015 DE 9 DE ABRIL)

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro, prevê, no nº2 do art.16º, a necessidade de serem definidas as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional.

Esta necessidade é reforçada pelo disposto no nº 2 do art.61º do Decreto-Lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº93/2014, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Deve, assim, ser explicitado o âmbito da proteção conferida ao nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, por forma não só a precisar o conteúdo destes direitos, como também a assegurar a sua tutela efetiva, o que se faz pelo presente decreto-lei.

Nesta medida, estabelece-se no presente decreto-lei a proteção das denominações que contenham as expressões «Federação Portuguesa», «Federação Nacional» e «Federação ... de Portugal», ou outra equivalente, as quais, no âmbito desportivo, e salvaguardadas as exceções previstas no presente decreto-lei, apenas podem ser utilizadas por federações desportivas, considerando a respetiva titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva.

Confere-se também proteção no presente decreto-lei à imagem das federações desportivas, nomeadamente no que respeita às respetivas expressões, siglas, insígnias, marcas e logótipos.

REGIME DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS SÍMBOLOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS

(DECRETO-LEI N.º 155/2012, DE 18 DE JULHO,
REPUBLICADO PELO DECRETO-LEI N.º 171/2019,
DE 12 DE DEZEMBRO)

Através de um despacho do então Ministro da Educação Nacional, de 7 de dezembro de 1949, e, posteriormente, no Decreto-Lei n.º 41 784, de 6 de agosto de 1958, foi reconhecido ao Comité Olímpico de Portugal o direito exclusivo ao uso dos símbolos olímpicos, em território nacional, nos termos da lei, por forma a evitar a sua utilização indiscriminada e a reservá-los às atividades estritamente relacionadas com o movimento olímpico.

Perante a necessidade de clarificar alguns aspetos desse diploma e prever as infrações - e respetiva sanção - cometidas contra o direito reconhecido ao Comité Olímpico de Portugal, foi publicado o Decreto-Lei n.º 1/82, de 4 de janeiro. Pretendeu-se com esse diploma dar eficácia à proibição de utilizações indevidas dos símbolos olímpicos, contribuindo para o prestígio do movimento olímpico e para evitar a deturpação da mensagem de fraternidade humana que esses símbolos encerram.

Todavia, 30 anos decorridos, impõe-se explicitar e atualizar o conteúdo desse direito, bem como das sanções correspondentes às infrações que sejam contra ele cometidas, tendo em conta a diluição da capacidade distintiva dos símbolos olímpicos e as alterações legislativas entretanto verificadas, das quais se destacam o novo regime jurídico introduzido em matéria de propriedade industrial pelo respetivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 318/2007, de 26 de setembro, e 360/2007, de 2 de novembro, pela Lei n.ºs 16/2008, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de julho, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, e 46/2011, de 24 de junho, e a transposição para a ordem jurídica interna de instrumentos de direito

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

(DECRETO-LEI N.º 10/2013, DE 25 DE JANEIRO
ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 49/2013 DE 11
DE ABRIL)

As sociedades desportivas implantaram -se em Portugal, sob a forma de sociedade anónima, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril, alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 303/99, de 6 de agosto, e 76-A/2006, de 29 de março.

No quadro desse regime jurídico – criado na vigência da Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, e revogada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de julho, que foi já revogada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto - foram constituídas pouco mais de três dezenas de sociedades desportivas, correspondendo a grande maioria à modalidade do futebol.

Os clubes que optaram por manter o seu estatuto de pessoa coletiva sem fins lucrativos – e que pretendessem participar em competições desportivas profissionais – ficaram sujeitos a um regime especial de gestão, consistente, essencialmente, num conjunto de regras mínimas que pretendiam assegurar a indispensável transparência e rigor na respetiva gestão, e que era suposto ter efeitos penalizantes para os respetivos dirigentes. A prática viria, contudo, a desmentir essa intenção e a evidenciar uma desigualdade relativamente a entidades desportivas que haviam assumido uma forma jurídica societária, à qual urge pôr cobro.

Os interesses, designadamente de natureza económica, que, na atualidade, gravitam em torno do desporto de alto rendimento aconselham a criar novas formas jurídicas que esbatam a apontada desigualdade e coloquem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos.

Procede -se, assim, à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, impondo que a participação em competições desportivas

REGIME JURÍDICO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

(LEI N.º 39/2009, DE 30 DE JULHO, REPUBLICADA
COM AS ALTERAÇÕES PELA LEI N.º 113/2019, DE
11/09)

Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º - Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º - Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Nuno, “A reserva de jurisdição para as instâncias desportivas previstas na Lei de Bases do Desporto e a limitação de acesso aos tribunais para a composição de eventuais diferendos desportivos quando estejam em causa “questões estritamente desportivas” (Parecer)”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, n.º13, Ano V, Setembro/Dezembro 2007, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

AMADO, João Leal, “Contrato de Trabalho Desportivo - Lei n.º 54/2017, de 14 de julho – Anotada”, Almedina, Coimbra, 2017

AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2006

AMARAL, Diogo Freitas do, “A crise no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol”, Almedina, Lisboa, 2008

ANDRADE, Manuel de, “A utilização e valorização do resultado das escutas telefónicas em processos disciplinares desportivos” (Parecer), *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, n.º18, Ano VI, Maio/Agosto 2009, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

BORGES, Luís Pais, “Justiça Desportiva: que sentido e que limites”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, n.º13, Ano V, Setembro/Dezembro 2007, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

BRITO, Miguel Nogueira, “O novo regime jurídico das federações desportivas”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, n.º19, Ano VII, Setembro/Dezembro 2009, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

CABRAL DE MONCADA, Luiz S. In “Código do Procedimento Administrativo” anotado, Coimbra Editora, 4ª Edição, Quid Juris, 2022

CAETANO, Marcello, “Manual de Direito Administrativo”, Vol. II, Coimbra, 1983,

CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, volume II, 4.^a edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

CARVALHO, Maria João Brazão de, “Que “Justiça Desportiva” nos Tribunais? O desporto e o Direito, prevenir, disciplinar, punir”, Lisboa, Livros Horizonte, 2001

CARVALHO, Maria José, “Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal”, PLMJ, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

CARVALHO, Maria José, “A nova Legislação do Desporto Comentada”, Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2010

CASTRO MENDES, João, «Direito Processual Civil», volume III, Lisboa, 1974

CORREIA, João, “Princípios para um novo contencioso desportivo”, I Congresso de Direito do Desporto. Memórias, Estoril – Outubro de 2004, Coimbra, Almedina, 2005

CORREIA, Lúcio Miguel, “Contributo para um Contrato de Trabalho desportivo – Anotado (Lei n.º 28/98, de 26/06)”, Revista de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, n.º3, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2005

CORREIA, Lúcio Miguel, “Contributo para o Estudo da Cláusula Penal /Cláusula de Rescisão no Contrato de Trabalho Desportivo”, MINERVA – Revista de Estudos Laborais – Ano V – n.º 8, Lisboa, Editora Almedina, 2006

CORREIA, Lúcio Miguel, “O praticante desportivo e o empresário desportivo profissional na nova Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto”, Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, n.º 11, Ano IV, Janeiro-Abril de 2007, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

CORREIA, Lúcio Miguel, “O recente Acórdão do STJ sobre o caso ZÉ TÓ - Repercussões na nossa modalidade? - Breves Notas”, publicado no Site Oficial da Federação de Andebol de Portugal, em <http://www.fpa.pt>, em 10 de Maio de 2007;

CORREIA, Lúcio Miguel, “Algumas Reflexões sobre o Caso BUENO/RODRIGUEZ - Um Caso de “Rebeldia” à Liberdade de Trabalho do Praticante Desportivo”, Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, n.º 12, Ano IV, Maio-Agosto de 2007, Coimbra, Coimbra Editora, 2007 e MINERVA – Revista de Estudos Laborais – Ano VI – n.º 10, Lisboa, Editora Almedina, 2007

ÍNDICE

Nota prévia.....	9
Abreviaturas.....	19

I Parte

Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas - Decreto-Lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº93/2014, de 23 de junho, alterado pela Lei nº 101/2017, de 28 de agosto

Artigo 1.º - Objeto	28
Artigo 2.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	28
Artigo 3.º - Norma transitória	28
Artigo 4.º - Norma revogatória	29
Artigo 5.º - Republicação	29

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1º - Objecto	31
Artigo 2º - Conceito de federação desportiva	33
Artigo 3º - Tipos de federações desportivas	38
Artigo 4º - Regime jurídico.....	39
Artigo 5º - Princípios de organização e funcionamento.....	40
Artigo 6º - Denominação e sede.....	42
Artigo 7º - Responsabilidade.....	43
Artigo 8º - Publicitação da atividade.....	49
Artigo 9º - Direito de inscrição.....	51

CAPÍTULO II - Estatuto de utilidade pública desportiva

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 10º - Estatuto de utilidade pública desportiva.....	53
Artigo 11º - Poderes públicos das federações desportivas.....	55
Artigo 12º - Justiça desportiva	56
Artigo 13º - Direitos e deveres das federações desportivas...	58
Artigo 14º - Fiscalização.....	63

SECÇÃO II - Atribuição

Artigo 15º - Princípio da unicidade federativa.....	65
Artigo 16º - Requerimento	67
Artigo 17º - Consulta prévia de entidades desportivas	69
Artigo 18º - Parecer do Conselho Nacional do Desporto	72
Artigo 19º - Relevante interesse desportivo nacional.....	74
Artigo 20º - Publicitação da decisão	76

SECÇÃO III - Suspensão, cessação e renovação

Artigo 21º - Suspensão	77
Artigo 22º - Causas de cessação.....	81
Artigo 23º - Cancelamento	85
Artigo 24º - Renovação	88
Artigo 25º - Parecer do Conselho Nacional do Desporto	89

CAPÍTULO III - Organização e funcionamento das federações desportivas**SECÇÃO I - Associações de clubes e sociedades desportivas**

Artigo 26º - Tipos de associações	91
Artigo 27º - Liga profissional.....	95
Artigo 28º - Relações da federação desportiva com a liga profissional.....	101
Artigo 29º - Regulamentação das competições desportivas profissionais	104
Artigo 30º - Associação de clubes não profissionais.....	105
Artigo 31º - Associações territoriais de clubes	106

SECÇÃO II - Estrutura orgânica

Artigo 32º - Órgãos estatutários.....	106
Artigo 33º - Eleições	108
Artigo 34º - Assembleia geral	112
Artigo 35º - Composição da assembleia geral	117
Artigo 36º - Representatividade na assembleia geral	119
Artigo 37º - Representação por inerência.....	123
Artigo 38º - Representação dos agentes desportivos	124
Artigo 39º - Deliberações sociais.....	126
Artigo 40º - Presidente	129
Artigo 41º - Direção	133
Artigo 42º - Conselho fiscal.....	137
Artigo 43º - Conselho de disciplina.....	139
Artigo 44.º - Conselho de justiça.....	146

Artigo 45º - Conselho de arbitragem	155
Artigo 46º - Funcionamento dos órgãos colegiais	157
Artigo 47º - Atas	159
SECÇÃO III - Titulares dos órgãos	
Artigo 48º - Requisitos de elegibilidade	161
Artigo 49º - Incompatibilidades	167
Artigo 50º - Duração do mandato e limites à renovação	172
Artigo 51º - Perda de mandato	177
SECÇÃO IV - Regime disciplinar	
Artigo 52º - Regulamentos disciplinares	182
Artigo 53º - Princípios gerais	185
Artigo 54º - Âmbito do poder disciplinar	193
Artigo 55º - Responsabilidade disciplinar	195
Artigo 56º - Participação obrigatória	197
Artigo 57º - Reincidência e acumulação de infracções	199
CAPÍTULO IV - Competições e seleções nacionais	
Artigo 58º - Competições	201
Artigo 59º - Competições de natureza profissional	205
Artigo 60º - Designações dos quadros competitivos	210
Artigo 61º - Direitos desportivos exclusivos	212
Artigo 62º - Condições de reconhecimento de títulos	216
Artigo 63º - Seleções nacionais	220
CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias	
Artigo 64º - Adaptação dos estatutos federativos	225
Artigo 65º - Eleições	225
Artigo 66º - Norma revogatória	225
Artigo 67º - Entrada em vigor	225
II Parte – Legislação complementar	
Lei nº5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD)	229
Lei nº74/2013, de 6 de setembro – Lei do Tribunal Arbitral do Desporto Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro - Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo	247
Lei nº 33/2014, de 16 de junho - (Primeira alteração à Lei nº 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei)	249

Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro - Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo	281
Lei n.º 54/2017, de 14 de julho - regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação	297
Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto - regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto	313
Decreto-Lei n.º 45/2015 de 9 de abril - Proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas	329
Decreto-Lei n.º 155/2012, de 18 de julho - regime de proteção jurídica dos símbolos olímpicos e paralímpicos.....	337
Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2013 de 11 de Abril) - Regime jurídico das sociedades desportivas.....	345
Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho - Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos	359
Bibliografia	405
índice.....	411

O NOVO REGIME JURÍDICO **DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS**

O Desporto tem cada vez maior papel na coesão social e na consolidação da cidadania, primordial no processo de desenvolvimento e socialização do Homem.

O Direito não pode ignorar esta realidade, razão pela qual o legislador instituiu um regime jurídico próprio para a organização e funcionamento das federações desportivas, de acordo com as normas e regulamentos das federações internacionais, respeitando as legislações nacional e comunitária, garantindo um funcionamento democrático e transparente, como veículo dinamizador na promoção e desenvolvimento do Desporto nacional.

Este livro constitui um conjunto de reflexões, de cunho essencialmente pedagógico, ambicionando permitir a todos – e em especial aos alunos e demais amantes do Direito do Desporto – discutir e conhecer um regime jurídico fundamental, bem como a principal legislação complementar a ele associada, visando fornecer um conhecimento generalizado sobre a realidade normativa que envolve este inigualável e imparável fenómeno social.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-788-017-9

